



Número: **5005342-80.2021.8.13.0470**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Unidade Jurisdicional da Comarca de Paracatu**

Última distribuição : **08/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 40.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SILVANO ALVES DE AVELAR (AUTOR)	
	SILVANO ALVES DE AVELAR (ADVOGADO) KAIQUE PEREIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (RÉU/RÉ)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7383033042	09/12/2021 14:08	Decisão - Jesp	Decisão - Jesp



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PARACATU / Unidade Jurisdicional da Comarca de Paracatu

PROCESSO Nº: 5005342-80.2021.8.13.0470

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: SILVANO ALVES DE AVELAR

RÉU/RÉ: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, fundado na premissa de que a regra também atinge as decisões interlocutórias (argumento *a maiori ad minus*).

Fundamento e decido.

Silvano Alves de Avelar ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral, com pedido de tutela de urgência, em face de **Facebook Serviços Online do Brasil LTDA**.

Narra o autor na inicial, em suma, que no dia 12/11/2021 teve sua conta do Instagram invadida por terceiros, a qual houve a alteração dos seus dados pessoais, tais quais e-mail, telefones, bem como a utilização do seu perfil para a aplicação de golpes.

Alega que esta situação está gerando um transtorno, uma vez que utiliza a rede social como perfil profissional.

Sustenta também que tentou junto a requerida reaver ou bloqueio de sua conta na rede social, porém sem êxito.

Por fim, pugna em sede de tutela de urgência, que a requerida seja compelida a remover a sua conta no Instagram.



Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no art. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena.

Em outros termos, são provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

No caso dos autos, a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária (leia-se: precária) porque não há tempo para fazê-la de forma mais aprofundada, em razão da urgência.

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e **perigo de dano** ou **risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*).

Segundo precisa observação de **DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES**:

O novo Código de Processo Civil preferiu seguir outro caminho ao igualar o grau de convencimento para a concessão de qualquer espécie de tutela de urgência. Segundo o art. 300, caput, do Novo CPC, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A norma encerra qualquer dúvida a respeito do tema, sendo a mesma probabilidade de o direito existir suficiente para a concessão de tutela cautelar e de tutela antecipada. (*Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo*. Salvador: JusPODIVM; 2016. p. 476).

Além disso, segundo dispõe o art. 300, § 3º, do novo Código de Processo Civil, “*A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”.

O perigo de irreversibilidade centra-se nos efeitos práticos da tutela de urgência de natureza antecipada, quando, em caso de modificação da decisão concessiva, perceba-se a impossibilidade ou dificuldade de restituir as coisas ao estado anterior.

De início, cabe destacar que, a relação entre as partes é consumerista, devendo ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Em primeiro exame dos autos, entendo, *a priori*, entendo, que há probabilidade do direito invocado na petição inicial, pois, consoante se extrai dos documentos anexados, houve falha na segurança dos serviços prestados pela parte requerida ao permitir o "hackeamento" da conta/usuário do Instagram do autor.

Lado outro, a não concessão do provimento antecipado, pode, proporcionar ao requerente danos consideráveis ou de difícil reparação, uma vez que terceiros continuarão a utilizar a sua conta na rede social com as suas informações pessoais e fotos para a aplicação de golpes virtuais, o que traz constrangimento, angústia e inúmeros prejuízos financeiros ao autor e a terceiros de boa-fé que poderão cair na fraude dos golpistas.

Diante disso, demonstrado a probabilidade de direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a medida que se impõe e a concessão da medida de urgência.



Outrossim, não há perigo de irreversibilidade na concessão do provimento, posto que haverá momento processual adequado para que a parte ré exponha as suas alegações e, ao final, será prolatada decisão que poderá ou não manter o provimento antecipado.

Por fim, deixo consignado que, caso após a apresentação da contestação e/ou se findarem os atos instrutórios, restar configurada litigância de má-fé por parte do demandante, este responderá nas iras do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Assim, estando presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a requerida promova a desativação temporária da conta do Instagram com nome do usuário @avelar.silvano do autor, no prazo de 05(cinco) dias, até decisão em contrário, sob pena de multa diária sob pena de multa diária de R\$ 100,00 reais limitada ao valor de R\$ 10.000,00 reais.

Oficie-se para o cumprimento desta decisão.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação já designada.

Intime-se. Cumpra-se. Diligencie, **com urgência**.

L.O

PARACATU, data da assinatura eletrônica.

JOSE RUBENS BORGES MATOS

Juiz de Direito

Avenida Olegário Maciel, 193, Fórum Martinho Campos Sobrinho, PARACATU - MG - CEP: 38600-000

